

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.044, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

Autora: Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, a fim de dispor que será garantido estágio aos habilitados no Projovem Trabalhador, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo período de seis meses, por meio de convênio, nos termos do regulamento.

Justifica o autor a iniciativa alegando que, como o Projovem não tem a finalidade de colocar, diretamente, o jovem no mercado de trabalho, o ideal seria que, após a conclusão do curso, lhe fosse assegurado estágio em instituições públicas ou privadas, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, que é o executor do programa. O estágio se dará na forma da Lei nº 11.788, de 2008, que alterou profundamente esse instituto, tornando-o mais efetivo e menos sujeito a fraudes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de

Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em 10 de novembro de 2010, em reunião ordinária, a CEC aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, o Projovem Trabalhador não tem o objetivo de colocar diretamente os jovens que dele participa no mercado de trabalho, por meio, por exemplo, de reserva de vagas ou de incentivo fiscal para que as empresas os contratem.

A finalidade do Projovem Trabalhador, nos termos da lei em vigor, é preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção. O programa atende pessoas com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até 1 salário-mínimo.

Assim, nada mais justo que o jovem, após a conclusão do curso, possa inserir-se no mercado de trabalho na área de sua formação a fim de se qualificar para ocupações de boa qualidade, com a perspectiva de um futuro profissional digno.

Entretanto entendemos que o melhor instrumento jurídico para essa providência não é o estágio, mas sim a aprendizagem, na medida em que o aprendiz, diferentemente do estagiário, é um empregado, ou seja, desenvolve uma atividade com vínculo empregatício. No caso de o jovem aprendiz realizar suas atividades no âmbito da administração pública, a relação empregatícia dar-se-á com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, que deverá

proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, proporcionando-lhes, assim, o primeiro emprego.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo ao projeto a fim de prever essa possibilidade, oportunidade que aproveitamos também para incluir o instituto da aprendizagem no âmbito da administração pública, suprindo essa lacuna nas políticas públicas para a juventude. Para tanto, nos inspiramos na minuta disponível para consulta pública no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, que *Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*.

A nosso ver, a aprendizagem no âmbito da administração pública é de fundamental importância para os jovens brasileiros de baixo poder aquisitivo que sofrem com a acentuada desocupação resultante da precariedade do ensino público que os impede de adquirir uma adequada qualificação profissional.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.044, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada Flávia Morais
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.044, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem e altera os arts. 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o jovem habilitado pelo Projovem Trabalhador e a aprendizagem na administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, e altera os artigos 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.692, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 19.....

.....

§ 3º É garantida a aprendizagem aos habilitados pelo Projovem Trabalhador, nos órgãos e entidades elencados no art. 22-A, nos termos e condições previstos em regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 11.692, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. A administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional deverão manter aprendizes com idade entre quatorze e vinte e nove anos de idade, nos termos desta lei.

§ 1º Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

§ 2º Ficam excluídos do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§ 3º Os contratos de aprendizagem regulados por esta lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, que respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que não exponham o aprendiz entre quatorze e dezoito anos de idade a atividades:

I – noturnas, realizadas entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigosas, insalubres ou penosas;

III – realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 4º As atividades a que se refere o § 3º deverão proporcionar, sempre que possível, capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

§ 5º É vedado o exercício de atividades exclusivas às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

§ 6º Para a validade dos contratos de aprendizagem firmados com base nesta lei, deverá ser assegurada ao aprendiz a inscrição em curso de aprendizagem ofertado por entidade de formação técnico-profissional metódica devidamente inscrita no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 7º Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta lei serão executados por entidades

qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

§ 8º O vínculo empregatício do aprendiz se dará com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, que deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 9º A jornada de trabalho diária do aprendiz contratado com base nesta lei, prática ou teórica, será de quatro horas para os aprendizes menores de dezoito anos e de, no máximo, de seis horas para os acima dessa faixa etária.

§ 10. Os fundos dos direitos da criança e do adolescente, nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, deverão financiar, de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

§ 11. A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela administração pública, nos termos desta lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 12. Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o § 11 deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 13. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária:

I – de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – de egressos dos programas públicos de inclusão de jovens com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

§ 14. Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio e nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a

educação básica.

§ 15. A aferição da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela deficiência.

§ 16. Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

§ 17. Aplicam-se aos contratos de aprendizagem firmados com base nesta lei, no que couber, as disposições sobre a aprendizagem previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 18. As disposições desta lei não dispensam os órgãos e entidades elencados no **caput** deste artigo que tenham servidores contratados pelo regime celetista do cumprimento do art. 429 da CLT.

§ 19. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento da cota a que se refere o **caput** deste artigo será regido pelo disposto no Título VII da CLT. (NR)

Art. 4º Os arts. 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – serviços nacionais de aprendizagem;

II – escolas técnicas de educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em cadastro criado para essa finalidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem

ou pelas entidades mencionadas no inciso III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora